

Art. 8º. - O Departamento de Controle de Veículos Oficiais – DEVCO, anteriormente subordinado a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, passa a fazer parte da estrutura da Secretaria Municipal de Gerência da Frota de Veículos Oficiais – SEMGEF, conjuntamente com as seguintes divisões: I – Divisão de Apoio Administrativo – DIAD; II – Divisão de Manutenção de Reposição – DIMRE; III – Divisão de Controle de Movimentação – DICOM;

Art. 9º. - Passam a integrar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Gerência da Frota de Veículos Oficiais – SEMGEF, os cargos, oriundos da SEMAD, abaixo elencados:

I - Cargos Efetivos:

- a) 01 (um) de Agente Administrativo;
- b) 06 (seis) de Auxiliar Administrativo;
- c) 01 (um) de Auxiliar de Serviços Gerais;
- d) 05 (cinco) de Eletricista de Automóveis;
- e) 05 (cinco) de Mecânico de Automóveis;
- f) 270 (duzentos e setenta) de Motorista;
- g) 03 (três) de Operador de Máquinas;
- h) 15 (quinze) de Vigilante;

II - Cargos em Extinção da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD:

- a) 02 (dois) de Agente Especializado;
- b) 02 (dois) de Agente Operacional.

III – Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

- a) 01 (um) de Subsecretário de Administração – Símbolo DAS2;

b) 01 (um) de Diretor do Departamento de Controle de Veículos Oficiais – Símbolo CC4;

c) 03 (três) de Chefe de Divisão – Símbolo FG2;

d) 02 (dois) de Encarregado – Símbolo FG3.

IV - III - Criar os seguintes cargos:

- a) 02 (dois) Analista Processual;
- b) 03 (três) Analista de Planejamento e Gestão Administrativa.

Parágrafo Único. O cargo de Subsecretário de Administração – Símbolo DAS2 passa a ser denominado Subsecretário de Gerência da Frota de Veículos Oficiais, com o mesmo símbolo.

Art. 10. - Passam a integrar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Gerência da Frota de Veículos Oficiais – SEMGEF os cargos efetivos abaixo elencados, oriundos do quadro funcional das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Planejamento, 01 (um) cargo de Agente Administrativo;

II – Secretaria Municipal de Educação, 10 (dez) cargos de Motorista;

III - Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, 03 (três) cargos de Motorista;

IV – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, 05 (cinco) cargos de Operador de Máquinas;

V – Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 08 (oito) cargos de Operador de Máquina.

Art. 11. - Passam a integrar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Gerência da Frota de Veículos Oficiais – SEMGEF os cargos em extinção abaixo elencados, oriundos do quadro funcional das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) cargo de Agente Especializado e 03 (três) cargos de Agente Operacional;

II – Secretaria Municipal de Fazenda, 01 (um) cargo de Agente Operacional;

III – Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 01 (um) cargo de Agente Operacional.

Art. 12. - Passam a integrar o quadro funcional da Secretaria Municipal de Gerência da Frota de Veículos Oficiais – SEMGEF os cargos em comissão e as funções gratificadas abaixo elencados, oriundos do quadro funcional das seguintes Secretarias:

I – Secretaria Municipal de Planejamento, 02 (dois) cargos de Assistente I – Símbolo CC2, 01 (um)

cargo de Assistente IV – Símbolo CC7 e 01 (uma) função gratificada de Assessor Técnico II – Símbolo FGA2;

II – Chefia de Gabinete, 01 (um) cargo de Assistente II – Símbolo CC3;

III – Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) cargos de Assistente III – Símbolo CC4;

IV - Secretaria Municipal de Bem Estar Social, 01 (um) cargo de Secretário Executivo – Símbolo CC5 e 01 (um) cargo de Assistente IV – Símbolo CC7;

V – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca, 01 (uma) função gratificada de Assessor Técnico II – Símbolo FGA2;

VI – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, 01 (uma) função gratificada de Assessor Técnico II – Símbolo FGA2;

VII – Secretaria Municipal de Serviços Públicos, 01 (uma) função gratificada de Assessor Técnico III – Símbolo FGA3.

Art. 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de junho de 2012.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

(*) Republicada por incorreção na publicação do Jornal Oficial do Município de 29/06 a 05/07/2012

LEI Nº 1706/2012

Regulamenta o art. 108 do Plano Diretor do Município, especificando os Parâmetros Urbanísticos nas Áreas de Especial Interesse Social – AEIS no Município De Rio Das Ostras, e da outras Providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro,
Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu SANCTIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º. - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do art. 108 do Plano Diretor do Município, definindo os parâmetros urbanísticos diferenciados nas Áreas de Especial Interesse Social - AEIS.

Art. 2º. - São definidas as AEIS como as que apresentam terrenos não utilizados ou subutilizados considerados necessários para a implantação de programas habitacionais, bem como, aquelas ocupadas espontaneamente por população de baixa renda, ou que tenha sido objeto de loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares.

Art. 3º. - As Áreas de Especial Interesse Social estão delimitadas no Anexo VII do Plano Diretor do Município.

Art. 4º. - São objetivos desta Lei:

I – Especificar os padrões necessários para o parcelamento das áreas em porções menores as permitidas na legislação em vigor;

II – Definir os requisitos técnicos para a regularização urbanística das edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente;

III – Especificar os instrumentos para a regularização fundiária;

IV – Definir os planos de implantação de infra-estrutura a serem instaladas nas áreas definidas como de interesse social.

Art. 5º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aprovar os projetos de parcelamento e desmembramento dos lotes de terrenos nas AEIS, de acordo com as normas estabelecidas por esta Lei.

§ 1º. A aprovação do projeto de parcelamento ou desmembramento ficará condicionado à apresentação de estudo de viabilidade técnica de incorporação da área loteada a malha viária urbana ou de expansão urbana, bem como, a adequada infra-estrutura ao bom funcionamento do empreendimento.

§ 2º. As diretrizes e a infra-estrutura de implantação serão indicadas no estudo de viabilidade técnica a ser executado pelos órgãos competentes da municipalidade, em qualquer local do território municipal, sempre de acordo com as normas especiais que atendam as AEIS:

Art. 6º. - O projeto de parcelamento do solo, para fins de loteamento de interesse social destinados à população de baixa renda, deverá ser aprovado pelo setor competente da SEMUOB, SEMAP e DESA.

Art. 7º. - Para aprovação do projeto de parcelamento do solo referido no artigo anterior, o empreendedor deverá obrigar-se ainda, mediante instrumento de garantia, à execução das seguintes obras e serviços:

I - Abertura de vias de circulação, incluindo pavimentação e drenagem, definidas por diretrizes municipais;

II - O sistema viário de circulação interna deverá ser projetado de forma a estabelecer plena articulação com as vias existentes ou projetadas e seguir os padrões de hierarquia existentes:

a) Vias para circulação de pedestres, com largura de 3,00 metros e extensão máxima de 50,00 metros que se constituem em servidões, vielas, escadarias e passagens de uso comum.

b) Vias para circulação de veículos com largura mínima de 6,00 metros e extensão máxima de 100,00 metros, para acesso exclusivo às unidades habitacionais unifamiliares, se constituindo em travessas e vielas.

c) Vias para circulação de veículos com largura máxima de 9,00 metros e extensão máxima de 28,00 metros constituidas por ruas destinadas à distribuição do tráfego interno e/ou interligação a áreas residenciais localizadas na vizinhança imediata dos empreendimentos.

d) Vias para circulação de veículos com largura mínima de 12,00 metros e extensão máxima de 500,00 metros, para acesso e ligação às principais vias coletoras e artérias municipais.

III - Os projetos que exijam corte ou aterros superiores a 1,00 metro deverão observar:

a) Evitar movimentação excessiva de terra na área a ser parcelada, a fim de prevenir o carregamento do solo, instabilidade dos terrenos e o assoreamento dos cursos d'água, ficando a movimentação restrita unicamente à abertura de vias de circulação, e mantendo a vegetação natural existente com a finalidade de proteção do solo;

b) havendo necessidade técnica de realização de terraplenagem extensiva, será indicado o tipo de ocupação mais adequado, devendo a movimentação de terras ser efetuada durante a estiagem, junto ao recobrimento do solo exposto e taludes, acompanhada de camada de 0,2 metro de terra vegetal ou vegetação herbácea do tipo gramineas.

IV - demarcação de lotes, quadras e logradouros;

V – sistema de escoamento de águas pluviais até seu final;

VI - implantação de rede de energia elétrica;

VII – implantação de rede de distribuição de água potável;

VIII – implantação de rede de esgoto.

§ 1º. Para a execução de obras de infra-estrutura, será exigida do empreendedor a apresentação de garantia real correspondente aos custos dos serviços.

§ 2º. As etapas de execução das obras deverão ocorrer até o limite de 02 (dois) anos para as obras previstas nos incisos I(exceto pavimentação), II, III, IV, e V deste artigo e poderão ocorrer num

prazo máximo de 04(quatro) anos as obras de pavimentação e aquelas previstas no inciso VI deste artigo.

Art. 8º. - O projeto de parcelamento, nas Áreas de Especial Interesse Social previstos nesta Lei deverão ainda atender aos seguintes ditames:
I - Se a área do terreno for igual ou superior a vinte mil metros quadrados, será transferida ao Município quinze por cento da área total, a ser utilizada em equipamentos comunitários.

II - Se a área do terreno for igual ou superior a dez mil metros quadrados e inferior a vinte mil metros quadrados, será transferida ao Município dez por cento da área total, a ser utilizada em equipamentos comunitários.

§ 1º. A área transferida será descrita na certidão de parcelamento para fins de inscrição no RGI;

§ 2º. As áreas dos logradouros e *non aedificandi* não serão incluídas na citada porcentagem;

§ 3º. Ficará a critério da Administração Pública a escolha das áreas destinadas aos fins previstos no inciso I anterior.

§ 4º. A área a ser cedida ao Município deverá ter aclividade e declividade inferior a 10%, testada mínima de quarenta metros para logradouro público e não deverá ser atravessada por nenhum curso de águas.

Art. 9º.- Deverão ser apresentadas juntamente com o projeto de parcelamento:

I - Declaração de viabilidade técnica para o abastecimento de água e esgotamento sanitário emitido pelas empresas concessionárias locais;

II - Declaração de responsabilidade de implantação da rede de energia elétrica pela empresa concessionária local na parte de alimentação da rede de energia elétrica do empreendimento;

III - Declaração de responsabilidade, pelo empreendedor, na parte de alimentação de energia elétrica das unidades habitacionais.

Art. 10. - Os parcelamentos deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Os lotes deverão ter área mínima de 125,00 m²;

II - Os terrenos terão testada mínima de 7,00m (sete metros);

III - As quadras terão extensão máxima de 280,00 m e profundidade mínima de 40,00 metros.

IV - Os lotes residenciais deverão garantir a taxa de ocupação de 50% para a implantação das unidades habitacionais.

V - Os projetos da AEIS deverão atender às restrições legais e ambientais previstas para cada área, de origens Federais, Estaduais ou Municipais;

VI - Não serão aceitos projetos de parcelamento de AEIS nas áreas rurais do Município;

Art. 11. - As edificações enquadradas nesta Lei como isoladas e agrupadas, vertical ou horizontalmente, definidas como de interesse social, poderão ser classificadas como:

I - Unifamiliares, isoladas, geminadas ou acopladas na forma de sobrados;

II - Multifamiliares, em prédios de apartamentos de até 04 pavimentos.

Art. 12. - Não será permitido que as edificações nas AEIS:

I - A verticalização e o adensamento construtivo em locais onde exista riscos a essas construções;

II - A construção, em áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;

III - A construção, em áreas de risco mapeadas pela Defesa Civil;

IV - A construção, em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) salvo nos terrenos que seja assegurado a contenção das encostas, atestando a viabilidade de urbanização e de utilização;

V - A construção nas áreas contaminadas no subsolo.

Art. 13. - As edificações especificadas no artigo anterior, resguardadas as condições mínimas de higiene e salubridade, deverão atender às seguintes características:

I - A área total construída nunca deverá ser inferior a 30 m², devendo ter, no mínimo, como dependências internas: sala, 01 dormitório, banheiro, cozinha e área de serviço;

II - As unidades habitacionais acabadas deverão observar um pé-direito mínimo de 2,60 metros e afastamento frontal mínimo de 3,00 metros.

III - A área das dependências das unidades habitacionais devem ter as seguintes dimensões mínimas:

a) Sala com 12,21 m²; conjugada à cozinha 16,03 m²; conjugada ao dormitório 19,93 m²;

b) Dormitório único com 7,72 m², e para o segundo dormitório 7,43 m²;

c) Cozinha com 3,82 m²;

d) Banheiro com 2,17 m²;

e) Varanda com 3,20 m²;

f) Área de serviço com 1,58 m².

IV - O afastamento mínimo entre as edificações unifamiliares deverá ser de 3,00 metros, mesmo não havendo vãos para ventilação ou iluminação;

V - O afastamento mínimo entre as edificações multifamiliares de tipologia vertical, deverá ser de 20% da altura da edificação mais alta, sendo vedada a justaposição ou acostamento de prédios;

V - Será permitida a geminação lateral das unidades, dispensado o atendimento aos recuos laterais, garantidas, entretanto, as condições de iluminação e ventilação das edificações.

Art. 14. - Para aprovação do projeto de regularização das unidades acabadas já inseridas nas AEIS devem ter uma taxa máxima de ocupação de 50%.

Art. 15. - Em todos os projetos de construção nas AEIS deverá haver previsão de local para disposição do lixo junto à via pública.

Art. 16. - As unidades habitacionais com tipologia vertical deverão ter no máximo 04 pavimentos, incluindo os pavimentos térreos, sendo dispensado o uso de elevador, porém, deverá ser previsto local para a implantação de equipamento para suprir a demanda da lâmina proposta.

Art. 17. - Em construções evolutivas deverá haver o parecer de um responsável técnico pela ampliação e o fornecimento de um novo alvará, observada a área máxima permitida.

Art. 18. - Nas unidades habitacionais multifamiliares será exigida a implantação de estacionamento na proporção de 01 vaga para cada carro, devendo este estacionamento ser construído fora do espaço destinado à circulação de pedestres na calçada e da circulação de veículos nas ruas internas ou de acesso a AEIS.

Art. 19. - Fica admitida a implantação de AEIS por meio de reforma de edificações existentes, desde que o lote e a unidade habitacional estejam dentro dos parâmetros desta Lei.

Art. 20. - Nas unidades multifamiliares deverão ser previstos espaços de uso comum do condomínio, destinados a:

I - Espaço descoberto para lazer, com formato que permita a inserção de um círculo de raio igual a 3,00 metros, que deverá ser entregue implantado e equipado, com área mínima equivalente a 10% da área total do lote, em edificações com até 03 pavimentos;

II - Espaço coberto para uso comunitário, com área equivalente a 0,5 m² por unidade habitacional, observada a área mínima de 10,00 m².

Art. 21. - Os espaços de uso comum, as áreas de

bolsão de estacionamento, as vias de circulação interna de veículos e pedestres serão considerados como bens de uso exclusivo do condomínio.

Art. 22. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 04 de Julho de 2012.

CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito Municipal de Rio das Ostras

PORTEIRA N° 0859/2012

Dispensa e Designação de Função Gratificada, Exoneração e Nomeação de Cargo em Comissão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º - DISPENSAR, a contar desta data, o servidor **GENEOS VIDAL DA SILVA**, matrícula nº 6571-4, da Função Gratificada de Inspetor III, símbolo FG3, da SEMOC.

Art. 2º - DESIGNAR, a contar desta data, o servidor **GENEOS VIDAL DA SILVA**, matrícula nº 6571-4, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico I, símbolo FGA1, da SEMBES, à disposição da SEMOC.

Art. 3º - DISPENSAR, a contar de 20/06/2012, a servidora **NEUZA FERREIRA DE SOUZA**, mat. nº 294-1, da Função Gratificada de Assessor Técnico I, símbolo FGA1, da SEMAD, à disposição da SEMUSA.

Art. 4º - NOMEAR, a contar desta data, a cidadã **ALICE DO ESPÍRITO SANTO**, CPF. nº 734.533.007-30, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC2, do Gabinete do Prefeito.

Art. 5º - NOMEAR, a contar de 20/06/2012, a cidadã **MARLENE MACHADO DE ALMEIDA**, CPF. nº 467.577.247-15, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente III, símbolo CC4, da SEMED.

Art. 6º - EXONERAR, a contar desta data, o servidor **RODRIGO JORGE BARROS**, matrícula nº 11067-1, do Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC2, da SECPLAN, à disposição da SEMEL.

Art. 7º - NOMEAR, a contar desta data, a cidadã **NEIVA ALVES BARBOSA**, CPF nº 076.170.337-37, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC2, da SECPLAN.

Art. 8º - NOMEAR, a contar desta data, o cidadão **CLEANTES FERNANDES DE SOUZA**, CPF nº 100.121.867-16, para exercer o Cargo em Comissão de Supervisor de Serviços Públicos, símbolo CC4, da SEMAP.

Art. 9º - NOMEAR, a contar desta data, a cidadã **SIMONI BALIEIRO**, CPF nº 000.802.305-04, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC2, da SEMTIC.

Art. 10º - EXONERAR, a contar desta data, o servidor **WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS**, mat. nº 4735-0, do Cargo em Comissão de Inspetor de Segmento de Transporte, símbolo CC4, da SECTRAN.

Art. 11º - EXONERAR, a contar desta data, a servidora **MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO**, mat. nº 8057-8, do Cargo em Comissão de Assistente I, símbolo CC2, da SEMEL.